

Registro: 2021.0001032104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007102-71.2020.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado DAMIÃO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ROBERTO CARLOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.

ANGELA LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12.880

Apelação n. 1007102-71.2020.8.26.0320

Origem: Comarca de Limeira (3ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Mário Sergio Menezes

Apelantes: DAMIÃO ALVES DE SOUZA e ROBERTO CARLOS PEREIRA

Apelados: OS MESMOS

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Acidente fatal de trânsito - Falecimento da esposa do autor - Culpa comprovada do condutor réu - Invasão da contramão de direção causando o acidente de trânsito ao colidir com a motocicleta conduzida pela vítima - Laudo de perícia do inquérito policial e vídeo constante dos autos gravado por câmeras de monitoramento confirmam a versão inicial em relação à dinâmica do acidente - Violação ao disposto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro - Velocidade excessiva - Declaração unilateral do motorista réu que não foi comprovada por qualquer elemento de prova nos autos - Imprudência caracterizada - Culpa exclusiva do réu -Indenização por danos morais fixada na r. sentença em R\$ 45.000,00 - Pedido de majoração - Acolhimento -Reprovabilidade da conduta ilícita e sofrimento profundo de dor advinda da perda de ente familiar tão próximo -Majoração para R\$ 120.000,00 - Valor razoável que não implica enriquecimento sem causa do autor, e que servem para desestimular a reiteração da conduta ilícita e de consequência incontornável da morte de outrem - Pensão mensal - Termo final - Data em que a vítima completaria 76,8 anos, idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do acidente, ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro -Inclusão de 13º salário, 1/3 de férias e FGTS no pagamento da pensão - Comprovação nos autos de que a falecida mantinha vínculo empregatício formal à época do acidente - Sentença reformada para majorar o quantum indenizatório a título de danos morais e para incluir no pagamento de pensão mensal o 13°, 1/3 de férias e FGTS -Honorários recursais devidos pelo réu, observados os justiça gratuita benefícios da RECURSO DESPROVIDO DO RÉU e RECURSO PROVIDO DO AUTOR.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS PEREIRA em face de DAMIÃO ALVES DE SOUZA objetivando a indenização por



danos morais e materiais em razão de falecimento de Celsiane Cristine Pedroso Pereira, cônjuge do autor, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 06.07.2020, na Rua Jatobá, 760, Limeira/SP., quando o automóvel Fiat/Strada, tipo caminhonete, dirigido pelo réu colidiu com a motocicleta Honda/C100 Biz conduzida pela esposa do autor.

Sobreveio a sentença de fls. 400/405, cujo relatório se adota, para julgar procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu: **a)** a ressarcir as despesas funerárias (R\$ 1.052,00); **b)** ao pagamento nos reparos na motocicleta (R\$ 5.690,32); **c)** ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 45.000,00); **d)** ao pagamento de pensão mensal em 2/3 dos rendimentos percebidos pela falecida na data do óbito, devido desde a data do evento até a data em que a vitima completaria 62,5 anos de idade.

Em razão da sucumbência, a r. sentença condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita.

Apelam ambas as partes.

Apela o réu sustentando que é idoso de 91 anos de idade, e atordoado com a colisão, ferido na cabeça (corte), ainda tentou abrir a porta, mas não conseguiu, pois a colisão foi do lado esquerdo/motorista, como mostra figura 12 de fls. 111 do laudo pericial, e desceu pela porta do lado direito, momento em que foi levado ao hospital. Foi abordado por populares que poderia linchá-lo, quando foi avistado por um cidadão que o ora apelante havia atropelado uma pessoa. É habilitado desde o ano de 1956, ou seja, há mais de sessenta anos e nunca se envolveu em acidente de trânsito, e não invadiu a faixa de rolamento contrária da pista interceptando a trajetória da motoneta conduzida pela vítima, como afirmou o Juiz em sentença. A mídia digital e laudo pericial só confirmam a ausência de culpa do ora condutor. Na figura 13, fls. 112 (croqui), percebe-se que o local do impacto praticamente ocorreu no centro da rua, e o veículo do ora apelante só invadiu a faixa contrária após a colisão. Inexiste a comprovação da culpa do condutor/apelante, pois não há qualquer documentação juntada aos autos capaz



de demonstrar de forma cabal a sua culpa pelo acidente. Ademais a vítima estava em velocidade acima do permitido. Pleiteia, pois, pela reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Caso não seja este o entendimento, requer aos menos a redução do valor arbitrado a título de danos morais e o afastamento da pensão mensal diante da ausência de condições financeiras (fls. 408/418).

Apela o autor sustentando que o valor da indenização por danos morais fixado na r. sentença em R\$ 45.000,00 deve ser majorado, dada a culpa exclusiva do réu pelo acidente, já que o veículo conduzido por ele invadiu a mão contrária de direção e, além disso, ele foi omisso e deixou o local do acidente sem prestar socorro à vítima. Com relação ao termo final da pensão, que foi fixado pela r. sentença na data em que a falecida completaria 62,5 anos de idade também deve ser reformada. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a obrigação deve perdurar até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. E a r. sentença ainda deixou de incluir na pensão o 13º salário, as férias remuneradas de 1/3 e o FGTS. Pleiteia, assim, que seja provido o presente recurso para incluir o 13º salário, as férias remuneradas de 1/3 e o FGTS no cálculo da pensão já fixada na sentença; fixar o termo final da pensão na data em que a vítima atingiria a idade de 79,9 anos e não 62,5 anos como foi fixado; a majoração do valor dos danos morais para R\$300.000,00 (fls. 419/429)

Recursos processados e respondidos (fls. 432/438 e 439/443).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação sustentando em síntese que no dia 06 de julho de 2020, por volta de 18 horas e 48 minutos, Celsiane Cristine Pedroso Pereira, seu cônjuge, dirigia a motocicleta Honda/C100 Biz, cor preta, placa DHN – 1053, pela Rua Jatobá, 760, Limeira/SP., quando o automóvel Fiat/Strada, tipo caminhonete, cor branca, placa GXF – 3329, conduzido pelo réu, invadiu a contramão de direção, dando causa à colisão.



Afirma que o condutor réu não parou para prestar socorro à sua esposa. Ela foi socorrida à Santa Casa de Limeira, mas acabou falecendo alguns dias depois de internação, em 12 de julho de 2020.

Requer assim a condenação do réu: **a)** ao pagamento de R\$ 1.052,00 referente às despesas com funeral; **b)** ao pagamento de R\$ 5.690,32 referente aos reparos na motocicleta; **c)** ao pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 1.200,00, com inclusão de 13º salário, 1/3 de férias e FGTS, desde a data do óbito até que a vítima completasse 79,9 anos de idade; **d)** indenização por danos morais em R\$ 300.000,00.

Pois bem. Não obstante as razões expostas pelo réu para manifestar seu inconformismo, nota-se que os fundamentos da r. sentença estão em consonância com as provas constantes dos autos, a indicar de forma inequívoca a culpa exclusiva do demandado pelo acidente.

A prova pericial constante de inquérito policial (fls. 158/174) demonstra que a colisão ocorreu por culpa do motorista réu ao invadir a pista de rolamento de direção contrária em que a vítima vinha trafegando corretamente pela sua faixa de direção.

E o vídeo constante dos autos, gravado por câmeras de monitoramento instalado no imóvel próximo ao local, que captou o acidente, demonstra claramente o momento em que o veículo Fiat/Strada, cor branca, conduzido pelo réu, invade a mão contrária de direção e acaba abalroando a motocicleta que a esposa do autor vinha conduzindo corretamente pela sua faixa de rolamento.

A respeito da culpa pelo acidente, bem apreciou a questão a r. sentença, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, imprescindível a prova emprestada do processo criminal como elemento identificador da culpa, mormente porque foi obtida por agentes públicos.

Além disso, a mídia digital com imagens do acidente é



elemento concreto que comprova a dinâmica da colisão que resultou de ato imprudente do réu.

A culpa pelo acidente deve ser, assim, debitada ao réu, por conseguinte, porquanto a prova pericial atestou que a colisão foi resultado da manobra manifestamente imprudente realizada pelo condutor do veículo Fiat Strada. De acordo com a análise cientifica do local dos fatos, o Fiat invadiu a faixa de rolamento contrária da pista e interceptou a trajetória da motoneta conduzida pela vítima, que trafegava corretamente pela sua faixa de rolamento.

Nota-se que o sítio da colisão apontado no laudo está situado sobre a lombada do lado da faixa de rolamento por onde trafegava a motoneta.

E as imagens captadas por câmera de segurança de um imóvel vizinho mostram claramente a vítima trafegando pelo leito carroçável da rua na faixa correta, quando é atingida frontalmente pelo veículo do réu que invade a faixa de rolamento contrária à sua mão-de-direção e arremessa a motoneta alguns metros à frente indo em sua direção ainda sobre a faixa contrária até desviar da motoneta atingida e voltar para sua faixa correta de direção evadindo-se do local do acidente.

Portanto, não agiu com a necessária cautela o réu, na condução do veículo, incorrendo em culpa gravíssima, dando causa ao resultado funesto e foi omisso, após a consumação da colisão, ao deixar o local e não prestar socorro à vítima.

(...)".

Assim, as provas constantes dos autos evidenciam a responsabilidade do réu pelo acidente, porquanto invadiu injustificadamente a mão contrária de direção por onde trafegava a esposa do autor com sua motocicleta, obstruindo a sua trajetória e causando, com isso, a colisão, em nítida violação ao artigo 28 do CTB:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Neste sentido:



"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados tanto na ação de indenização por danos materiais e morais causados em virtude acidente de trânsito, quanto na ação de ressarcimento de danos (ação regressiva). Preliminares suscitadas em contrarrazões afastadas. Inexistência de apelo nestes autos por parte da autora da ação de ressarcimento de danos (ação regressiva), cujas razões foram apresentadas e são apreciadas na ação conexa. Mérito. Laudos do Instituto de Criminalística e pericial elucidativos. Veículo da empresa ré que ingressa na contramão de direção. Animal silvestre (tatu) que não elide a responsabilidade daquele que invade a contramão de direção. Responsabilidade civil da empresa ré por ato do preposto/funcionário. Danos materiais demonstrados e que guardam nexo de causalidade. Improcedência dos pedidos a título de lucros cessantes ou pensionamento que se faz de rigor, porquanto ausentes provas a respeito, não demonstrada a dependência econômica dos autores. Dano moral configurado, arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pedido formulado na lide secundária, observados os limites da apólice e descontada a franquia. Sucumbência que passa a ser recíproca na ação indenizatória. Sucumbência distribuída de forma proporcional, vedada a compensação de honorários. Sentença parcialmente reformada. Apelação nº parcialmente provida" (Apelação Cível 1037031-09.2015.8.26.0100, m 33ª Câmara de Direito, Des. Rel. Mario A. Silveira, j. 08.03.2021) (g/n);

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação do demandado. Réu que invadiu a mão contrária de direção após perder o controle do veículo em curva em dia chuvoso, colidindo frontalmente com o veículo do autor, impulsionando-o contra o veículo que vinha atrás, prendendo o demandante entre as ferragens. Dinâmica do acidente comprovada. Derrapagem causada



pela pista molhada que não isenta a responsabilidade do condutor do veículo que, de acordo com as provas dos autos, foi o único a redobrar a cautela diante das condições climáticas desfavoráveis. Imprudência constatada. Autor que sofreu fratura bilateral da tíbia, passou por cirurgia, colocou pinos, que ocasionaram o encurtamento da perda esquerda em 1 centímetro. Dano moral "in re ipsa" configurado. Valor de R\$ 30.000,00 adequado. Dano estético comprovado pelo encurtamento da perna. Valor de R\$ 30.000,00 proporcional à sequela permanente. Atestados médicos que confirmam o afastamento do autor das atividades laborativas por período de 17 meses. Ausência de prova de que tenha recebido auxílio-doença. Ônus que era do réu, cuja prova não produziu no momento adequado. Autor que comprovou auferir renda como autônomo, devida até a alta ambulatorial atestada. Demais danos materiais comprovados, inclusive a perda total do veículo, que foi baixado pelo órgão de trânsito, tendo em vista impossibilidade de circulação. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1008720-43.2017.8.26.0292, 27ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alfredo Attié, j. 5.03.2021) (g/n);

"Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Parte autora que teve seu veículo danificado em razão de colisão com automóvel de propriedade da corré JAS, dirigido pelo corréu Romeu, que perdeu o controle e invadiu a pista contrária. Sentença de procedência. Artigo 18 do CPC. Corréu Romeu que não tem interesse em pedir a ilegitimidade da corré JAS. Ausência de prova minimamente segura quanto à alegada transferência. Réu que deduziu pedido reconvencional também contra a Entrevias. Elementos probatórios que demonstram se tratar de hipótese de culpa exclusiva da parte ré. Orçamento que se encontra compatível com o dano ocorrido, não havendo qualquer prova contrária a reputação da quem o fez. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação Cível nº 1003551-74.2018.8.26.0572, 36ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Walter Exner, j. 10.12.2020) (g/n);



"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE DA VÍTIMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA -INVASÃO DE VEÍCULO NA PISTA CONTRÁRIA DE DIREÇÃO PARA DESVIO DE BURACO -COLISÃO FRONTAL COM CICLISTA - INOBSERVÂNCIA DOS ART. 28, 34 E 186, INC. I, TODOS DO CTB - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BEM ARBITRADA -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO VEÍCULO - PRECEDENTES STJ E TJSP - SENTENCA MANTIDA -NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível n٥ 1001279-94.2019.8.26.0177, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Cezar Luiz de Almeida, j. 26.11.2020) (g/n).

A alegação do réu de que a vítima dirigia <u>em alta</u> <u>velocidade</u> no momento do acidente <u>não restou comprovada/confirmada</u> por qualquer elemento de prova nos autos, pois se trata de declaração unilateral do condutor causador do acidente.

Portanto, age com culpa o motorista que invade injustificadamente a mão de direção de veículo que trafega em sentido contrário, causando a colisão, é considerado culpado e responsável pelo pagamento de indenização.

Certamente, o falecimento do cônjuge acarretou inquestionáveis danos morais ao autor, pois não há como suprir a falta da figura de ente familiar tão próximo. E como o falecimento de pessoa da família importa em perda irreparável, ainda que não exista equivalente pecuniário, tal perda deve ser compensada com uma indenização que não implique enriquecimento sem causa do autor, e que sirva para desestimular a reiteração da conduta ilícita.

Quanto ao <u>valor da condenação</u>, o valor arbitrado na r. sentença em R\$ 45.000,00 comporta majoração, conforme pleiteado pelo autor em



seu recurso, ante a reprovabilidade da conduta ilícita, e o sofrimento profundo de dor advinda da perda de ente familiar tão próximo.

Assim, atendendo o caráter punitivo e compensatório que permeia a quantificação do dano moral, bem como as circunstâncias do caso e o evidente abalo sofrido pelo autor, o valor arbitrado pelo douto Juízo de primeiro grau deve ser majorado para R\$ 120.000,00, o que atende também ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

E a redução do *quantum* indenizatório requerido pelo réu importaria em aviltar o sentimento do autor, que se viu privado de forma violenta e repentina do convívio da esposa.

No que diz respeito ao termo final do pensionamento, de fato, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a utilização da tabela de sobrevida elaborada pelo IBGE, para melhor valorar a <u>expectativa de vida da vítima quando do acidente</u> e, consequentemente, fixar o termo final da pensão.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE ACIDENTE DE PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA SEGUNDO A TABELA DO IBGE OU FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. 2. Segundo o entendimento desta Corte, a obrigação de pagamento de pensão mensal por morte de cônjuge, resultante da prática de ato ilícito, tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade



correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes. 3. Tratando-se a hipótese dos autos de litisconsórcio unitário, em que há uma relação jurídica única ou incindível e a necessidade de uniformidade de decisão para todos os litisconsortes, aplica-se a regra geral prevista no art. 1.005 do CPC, que dispõe que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos a seus interesses." 4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1795855/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021) (g/n);

"PROCESSUAL CIVII ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. DETENTO. ÓBITO NO CÁRCERE. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA FORNECIDA PELO IBGE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Estado do Ceará pleiteando indenização por danos morais e materiais em decorrência do óbito do cônjuge da autora, que estava encarcerado no Instituto Penal Paulo Sarasate/CE. (...) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cessação do pensionamento deve ocorrer no momento em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, tendo sido esse o exato critério utilizado pela decisão de origem. Nesse sentido: (AgRg no EDcl no AgRg no REsp n. 1.253.342/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013 e REsp n. 1.244.979/PB, relator Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, Julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011). IV -Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1884743 CE 2020/0176336-0, Min. Relator Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgamento 08/02/2021) (g/n).



Em consulta ao *site* do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas de-mortalidade.html?=&t=o-que-e) informa o referido órgão:

"As Tábuas completas de mortalidade do ano de 2020 são provenientes de uma projeção da mortalidade elaborada a partir das Tábuas Completas de Mortalidade construídas para o ano de 2010, nas quais foram incorporados dados populacionais do Censo Demográfico 2010, estimativas da mortalidade infantil com base no mesmo levantamento censitário e informações sobre notificações e registros oficiais de óbitos por sexo e idade. Dessa forma, as Tábuas para o Brasil, para o ano de 2020, retratam a projeção da mortalidade elaborada com dados de 2010, sem incorporar, portanto, os efeitos da pandemia de COVID-19 no aumento dos óbitos na população brasileira. Tais efeitos serão registrados quando da elaboração das novas Tábuas de Mortalidade com dados do próximo Censo Demográfico, a ser realizado em 2022, momento em que elas serão revistas, considerando-se uma estimativa mais precisa da população exposta ao risco de falecer, bem como os óbitos observados na última década".

Sem considerar a pandemia, conforme dados do IBGE, e publicado no Diário Oficial de União, a expectativa de vida ao nascer dos brasileiros em 2020 era de 76,8 anos.*

*Fonte: https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/11/25/expectativa-de-vida-do-brasileiro-ao-nascer-foi-de-768-anos-em-2020-diz-ibge.ghtml (acesso realizado em 14.12.2021).

Portanto, o réu deverá pagar pensão mensal vitalícia ao autor até que a vítima completasse 76,8 anos, idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do acidente (06.07.2020), segundo dados do IBGE, sem considerar a pandemia.

No tocante ao pedido de inclusão de 13º salário, 1/3 de férias e FGTS no pagamento da pensão, há nos autos a comprovação de que a falecida mantinha vínculo empregatício formal à época do acidente, conforme carteira de trabalho juntado a fls. 28.



Portanto, merece acolhimento o pedido do autor, por serem benefícios próprios do empegado registrado.

Neste sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE NÃO OCORRÊNCIA. ENTE DEFESA. SEGURADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURO FACULTATIVO. RENÚNCIA DO SEGURADO À LITISDENUNCIAÇÃO. DANO MATERIAL MONTANTE CONDENATÓRIO. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS. POSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. (...) 1. (...). 5. É cabível a inclusão do 13º salário, das férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) e do FGTS no cálculo do pensionamento por ato ilícito quando existir prova de trabalho assalariado da vítima na época do sinistro. Precedentes. (REsp 1422873/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018);

"Indenização por ato ilícito - Internação de dependente químico - Falecimento em clínica -Indenização fixada em R\$ 100.000,00 a ser divida pelos autores - Majoração para cem salários mínimos por autor Adequação - Pensão - FGTS e 13º salário - Inclusão na base de cálculo - CC 950 § único - Inaplicabilidade Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte" (Apelação Cível nº 1012565-33.2016.8.26.0320, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Luis Mario Galvetti, j. 03.02.2020).

Em conclusão, reforma-se a r. sentença para: **a)** majorar a indenização fixada na r. sentença em R\$ 45.000,00 para R\$ 120.000,00; **b)** inclusão no cálculo da pensão vitalícia o 13º salário, 1/3 de férias e FGTS, com a extensão do pensionamento até a data que a vítima completaria 76,8 anos, ou até o falecimento do beneficiário



Considerando-se a sucumbência recursal diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo réu, a verba honorária devida ao patrono do autor fica majorada para 12% sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.

Do exposto, pelo meu voto NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor.

ANGELA LOPES
Relatora